

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEJRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N°

13804.004435/99-97

SESSÃO DE

10 de novembro de 2004

RECURSO Nº

126.918

RECORRENTE

LIVRARIA E EDITORA REGENTE LTDA.

RECORRIDA

DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 301-1.330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Dobuta Arag.

Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRÌBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.918 · RESOLUÇÃO N° : 301-1.330

RECORRENTÈ : LIVRARIA E EDITORA REGENTE LTDA.

RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR

A interessada requereu, às fls. 01/02, acompanhado dos documentos de fls. 03/47, Restituição do Pis e compensação com débitos de terceiros (Resana Ltda.) de valores referente ao excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de 01/12/1989 a 05/08/1994.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP indeferiu o requerimento da interessada, através do Despacho Decisório nº 948/2000 (fls. 51), com base no e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, da Secretaria da Receita Federal e no Parecer da PGFN/CAT nº 1.538/99, por decurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário.

Cientificada da decisão da DRF, a interessada apresentou, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 54/866 para alegar que o AD SRF Nº 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº 437/99 seriam distorcidos e cita a ementa do Acórdão nº 108-05.791 no sentido de que o pagamento indevido só se materializa na data em que for proferida a Resolução do Senado Federal nº 49.

' A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR indeferiu a solicitação, através da Decisão DRJ/CTA nº 887 (fls. 87/90), assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito tributários

Período de apuração: 01/11/1989 a 31/07/1992

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº

126.918

RESOLUÇÃO Nº

301-1.330

Cientificada da decisão (fls. 92), a interessada apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 93/114, repetindo os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 80 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e às fls. 81 consta a remessa dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata o presente processo de pedido de Restituição do Pis e compensação com débitos de terceiros (Resana Ltda.) de valores pagos relativo ao período de 01/12/1989 a 05/08/1994, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445, de 29/06/1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução do Senado n° 49, de 09 de outubro de 1995.

Inicialmente, é importante observar que os processos relativos ao programa de Integração Social não são da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, mas sim do segundo Conselho, conforme foi determinado pela Portaria nº 55/98 que trata do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, senão vejamos.

O art. 8º do anexo II da referida Portaria assim dispõe.

"art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofícios e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a :

III — Contribuições para o Programa de Integração Social e de formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o financiamento da seguridade social (COFINS), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos, cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda:"

Conforme se verifica na legislação acima citada não cabe a este conselho a análise de processos referentes ao PIS, portanto entendo que deve ser declinada a competência para julgamento em grau de segunda instância ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Assim é que voto no sentido de determinar que o processo em questão seja remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Pobole Ascon ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora